

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>NICOLE DOS SANTOS BRIONES</b>
<b>Cargo:</b>	Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E MÍDIAS SOCIAIS DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. (EBC).  
PRETENSÃO DE ATUAR COMO COORDENADORA DE MÍDIAS SOCIAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Nicole dos Santos Briones, que exerceu o cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) no período de 11 de abril de 2023 a 21 de agosto de 2025.
2. Pretensão de exercer a função de Coordenadora de Mídias Sociais do Partido dos Trabalhadores, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediária de interesses privados junto à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6996936), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 16 de setembro de 2025, formulada por **Nicole dos Santos Briones**, que exerceu o cargo comissionado de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) no período de 11 de abril de 2023 a 21 de agosto de 2025, conforme registrado no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta refere-se à análise de possível conflito de interesses após o exercício de funções em cargo comissionado, diante da pretensão de atuar como Coordenadora de Mídias Sociais do Partido dos Trabalhadores.

3. No item 12 do Formulário de Consulta, apresenta as principais atribuições do cargo exercido:

**12. Descrição das principais atribuições:**

Superintendência de Comunicação Digital e Mídias Sociais

Regimento Interno da EBC

Art. 47. À Superintendência de Comunicação Digital e Mídias Sociais compete:

I - elaborar e acompanhar a execução do planejamento estratégico de conteúdo para os perfis daEBC nas redes sociais;

II - orientar a produção, monitorar os resultados e dimensionar o impacto dos canais digitais daEmpresa;

III - operar a difusão e distribuição dos conteúdos produzidos pela EBC nas plataformas digitais;

IV - modernizar o aproveitamento dos perfis dos veículos públicos e governamentais da EBC nasredes sociais;

V - articular a integração dos conteúdos produzidos pela Empresa nos respectivos canais digitais;

VI - promover a interação entre os perfis dos veículos da EBC nas redes sociais, operando o Crossmedia; e VII - promover a escuta social no que se refere aos veículos da EBC e seus perfis proprietários em redes sociais.

4. A consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

( ) SIM ( X ) NÃO.

**Justifique:** As ações desenvolvidas na Superintendência de Comunicação Digital e Mídias Sociais se limitavam à estratégia de engajamento, difusão e de comunicação da EBC e da SECOM, não configurando informações privilegiadas ou de caráter sigiloso.

5. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do cargo comissionado foram descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

Sou sócia majoritária da empresa Matilha Comunicação LTDA e recebi uma proposta de trabalho da Secretaria de Comunicação do Partido dos Trabalhadores para prestar serviço de comunicação digital. Dentre as ações que serão desenvolvidas pela empresa estão a elaboração de estratégia e produção de conteúdo para as redes sociais do partido. Diante do exposto, como sócia majoritária da empresa consulto essa comissão sobre a possibilidade de configurar conflito de interesses.

**14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: Partido dos Trabalhadores
  - Cargo ou Emprego: Coordenação das Mídias Sociais
  - Atividades: definição de estratégia e elaboração de conteúdo para as redes sociais do partido.
  - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada:  
[REDACTED]
  - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:
- Pessoa Jurídica
- A proposta foi por escrito? ( x ) SIM ( ) NÃO
  - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente);
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Sítio eletrônico (se houver): pt.org.br

6. Conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta, **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses:**

**15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

Para os fins da análise sobre conflito de interesses, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

( ) SIM ( X ) NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

As atividades que exercerei no Partido dos Trabalhadores não coadunam com as ações desenvolvidas e a estratégia de comunicação que implementei na EBC.

7. No item 16 do Formulário de Consulta, a consultente declara **não ter mantido relacionamento relevante, em decorrência do exercício do cargo público, com a pessoa jurídica responsável pela proposta apresentada.**

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada? ( ) SIM ( x ) NÃO**

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Não mantive durante o período que fui Superintendente na EBC nenhuma relação com a direção do Partido dos Trabalhadores, no período de abril de 2023 a agosto de 2025.

8. Foi juntada aos autos a proposta formal (7078798) de contratação da empresa da qual a consultente figura como sócia majoritária, para prestação de serviços de comunicação digital.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação

privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), cargo de 3º nível hierárquico na empresa pública, equivalente ao DAS-5, conforme [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

12. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), a consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades

privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC); *ii*) as atribuições da consulente no exercício do cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
17. **Quanto à esfera de atuação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), de acordo com a Lei nº 11.652, de 2008, que autorizou a criação da respectiva empresa estatal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República:**

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, mantendo como principal centro de produção o localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências, unidades de produção e radiodifusão em qualquer local, dando continuidade obrigatoriamente àquelas já existentes no Distrito Federal, Rio de Janeiro e Maranhão.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive paratransmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do caput deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

18. A Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e atividades conexas, cabendo-lhe implantar e operar emissoras e redes próprias de radiodifusão, estabelecer cooperação com entidades públicas e privadas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública, bem como produzir e difundir conteúdos informativos, educativos, culturais, artísticos e de cidadania. Compete-lhe ainda promover a capacitação de profissionais, prestar serviços de radiodifusão e comunicação, distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal e assegurar, em sua grade semanal, percentuais mínimos de conteúdo regional e independente, configurando-se, assim, como instrumento essencial de fortalecimento da comunicação pública e do pluralismo informativo no país.

19. **Quanto à natureza das atividades públicas do cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais**, conforme disposto no relatório deste Voto pela transcrição do art. 47 do Regimento Interno da EBC, as funções do cargo compreendem a formulação e o acompanhamento do planejamento estratégico voltado para a atuação da EBC em redes sociais, bem como a supervisão da produção, a análise dos resultados e a mensuração do impacto dos canais digitais da empresa. Também compete a essa unidade a operacionalização da difusão e da distribuição de conteúdos nas diversas plataformas digitais, além de promover a modernização do uso dos perfis institucionais e governamentais mantidos pela EBC nesses ambientes.

20. Entre suas responsabilidades, estavam a integração dos conteúdos produzidos pela empresa nos respectivos canais digitais, o estímulo à interação entre os diferentes perfis por meio de práticas de crossmedia, e a realização de escuta social com relação à percepção do público acerca dos veículos da EBC e de seus perfis proprietários nas redes sociais.

21. Nesse contexto, evidencia-se que as atribuições da Superintendência não se restringem a funções meramente administrativas, mas alcançam a condução estratégica e institucional da empresa, incluindo a definição e execução de políticas de comunicação digital, a orientação de fluxos de produção e distribuição de conteúdo em plataformas tecnológicas, a coordenação da integração entre os diversos veículos institucionais, bem como a implementação de mecanismos de monitoramento e de interação social voltados à aferição da legitimidade e da eficácia da presença digital da EBC no espaço público informacional. Trata-se, portanto, de competências que se projetam diretamente sobre a realização da missão institucional da empresa, demandando atuação de natureza técnico-estratégica e com impactos significativos na esfera da comunicação pública e governamental.

22. No que tange à **natureza das atividades privadas** objeto da consulta, a consulente informa ser sócia majoritária da empresa Matilha Comunicação Ltda., pessoa jurídica que atua no segmento de comunicação digital e estratégias de mídia. Por intermédio dessa empresa, recebeu proposta formal da Secretaria de Comunicação do Partido dos Trabalhadores (PT) para prestar serviços profissionais de consultoria e coordenação na área de mídias sociais, compreendendo, de modo principal, a elaboração de estratégias de engajamento, a definição de diretrizes editoriais e a produção de conteúdo destinado às plataformas digitais do partido. A atividade a ser desenvolvida sob a forma de contrato de prestação de serviços, por pessoa

jurídica, com carga horária semanal de quarenta horas, envolverá a gestão direta da presença digital do partido político e a coordenação de equipes voltadas à execução do plano de comunicação em redes sociais.

23. A proposta, de natureza eminentemente técnica e comunicacional, insere-se no âmbito da comunicação política e partidária, não guarda vinculação institucional, contratual ou operacional com a Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), entidade pública à qual a consultante esteve anteriormente vinculada. As atribuições previstas concentram-se na concepção e implementação de estratégias de conteúdo digital voltadas à difusão de mensagens partidárias, não envolvendo, portanto, o manejo de informações de caráter sigiloso ou a interlocução com órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Ressalte-se, ainda, que o vínculo contratual pretendido não se confunde com qualquer modalidade de intermediação de interesses privados perante o setor público, configurando-se, em princípio, como atividade privada autônoma e desvinculada das funções anteriormente exercidas no âmbito estatal.
24. Desse modo, não se verifica potencial conflito de interesses capaz de comprometer o interesse público, uma vez que a atividade pretendida não possui relação com as atribuições ou informações sigilosas vinculadas ao cargo anteriormente ocupado. Recomenda-se, contudo, a observância das cautelas usuais quanto à confidencialidade de dados e informações obtidas no exercício da função pública, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.813, de 2013.
25. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

**I - processo nº 00191.000785/2025-87** - Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC). atividade pretendida: ocupar cargo de Gerente Técnico de Relações Governamentais Federal - Corporativo na Vale S.A., após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal - 279<sup>a</sup> RO (Rel. Maria Lúcia Barbosa);

**II - processo nº 00191.000262/2025-31** - Diretora do Departamento de Pesquisa e Análise da Secretaria de Estratégias e Redes da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR). atividade pretendida: trabalhar na área de comunicação digital, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal - 275<sup>a</sup> RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e

**III - processo nº 00191.000176/2025-28** - Secretário de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM - atividade pretendida: trabalhar como Gerente de Publicidade e Comunicação digital da empresa EAF - Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz - Siga antenado. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada. 272<sup>a</sup> RO (Rel. Caroline Proner).

26. **No entanto, a consultante deverá abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício do partido político, informações privilegiadas às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)**
27. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público**, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo público não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pela consultante.

### III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, **VOTO pela inexistência de conflito de interesses em relação a Nicole dos Santos Briones**, ex-Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), quanto à pretensão de atuar como Coordenadora de Mídias Sociais do Partido dos Trabalhadores, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, em especial a Empresa Brasil de Comunicação S.A., ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Superintendente de Comunicação Digital e Mídias Sociais da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

29. Ressalte-se, ademais, que a consulente permanece vinculada à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

30. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).